



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004573-72.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ROBERVAL DA SILVA DE PAULA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DERAM PROVIMENTO ao agravo interposto, a fim de conceder a remição 104 (cento e quatro dias) ao apenado ROBERVAL DA SILVA DE PAULA, em virtude da aprovação parcial no ENCCEJA. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 40.788

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0004573-72.2024.8.26.0509

COMARCA: ARAÇATUBA – DEECRIM da 2ª RAJ

Agravante: ROBERVAL DA SILVA DE PAULA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVO EM EXECUÇÃO – REMIÇÃO – RECURSO DEFENSIVO PRETENDENDO A REMIÇÃO DE PENA EM RAZÃO DA APROVAÇÃO NO EXAME DO ENCCEJA – RECOMENDAÇÃO Nº 44 DO CNJ PARA QUE SEJA RECONHECIDA A REMIÇÃO NOS CASOS DE APROVAÇÃO EM EXAMES NACIONAIS DE ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO – ESTUDO QUE AUXILIA NO PROCESSO RESSOCIALIZADOR DOS SENTENCIADOS – CERTIFICADO DANDO CONTA DA APROVAÇÃO DO AGRAVADO NO REFERIDO EXAME – REMIÇÃO DEVIDAMENTE CONCEDIDA, NOS TERMOS DO ART. 126, §§ 1º E 5º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – DADO PROVIMENTO.

Trata-se de agravo em execução interposto por **ROBERVAL DA SILVA DE PAULA**, contra a r. decisão de fls. 14/16, que indeferiu o pedido de remição de pena pela aprovação no exame do ENCCEJA.

Pretende o agravante, em síntese, a remição da pena em razão da aprovação parcial no exame do ENCCEJA (fls. 01/07).

Contrariado o recurso (fls. 20/21) e mantida a r. decisão (fls. 22), manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do presente agravo (fls. 34/37).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Apesar deste Relator entender, anteriormente, pela necessidade de aprovação total no ENEM ou no ENCCEJA para concessão de remição, passei a rever meu posicionamento.

Isso porque deve ser privilegiado o aspecto ressocializador trazido pelo estudo ao apenado, representado pela aprovação nos respectivos exames (ainda de que forma parcial), no esteio dos mais recentes entendimentos tribunais superiores e recomendações do Conselho Nacional de Justiça.

A remição pela aprovação no ENCCEJA foi originalmente acatada e regulamentada pela Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelecia parâmetros para o incentivo e a aplicação da remição de penas pelo estudo e pela leitura na rotina das execuções criminais, com a finalidade de auxiliar no processo ressocializador dos sentenciados.

Atualmente prevista na Recomendação n. 319/2021, o

parágrafo único de seu art. 3º dispõe que: *“Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP”.*

Portanto, a benesse é cabível, tanto que esta C. 7ª Câmara de Direito Criminal tem entendido pela sua aplicabilidade:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Aprovação no ENCCEJA – Remição – Recomendação n.º 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça – Art. 1º, IV – Recomendação para que os Tribunais interpretem o art. 126, § 1º, I e § 5º, da LEP, pela viabilidade de remição da pena pela tão só aprovação em exame certificador de conclusão do ensino médio – Certificado e informação da Secretaria da Educação comprovando a conclusão do ensino médio por parte do sentenciado, aprovado no ENCCEJA – Consideração

de 1.200 horas estudadas – Divisão por 12, nos termos do art. 126, § 1º, I, da LEP – 100 dias a remir também acrescidos nos termos do art. 126, § 5º, da LEP, à vista da conclusão do ensino médio – 133 dias a remir – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0001661-20.2019.8.26.0496; Relator: Des. Alberto Anderson Filho; 7ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 02/09/2019; Data de Registro: 02/09/2019)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. Conclusão do ensino médio devidamente comprovado, pela aprovação na prova do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - "ENCCEJA". Possibilidade, consoante a Resolução nº 44 do CNJ. Parece da PGJ nesse sentido. Provimento. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000019-30.2020.8.26.0026; Relator: Des. Eduardo Abdalla; 7ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 29/04/2020; Data de Registro: 29/04/2020)

Ainda, é possível a sua concessão mesmo com aprovação parcial, no esteio do decidido no RHC 212016, julgado pela 1ª Turma do STF, DJ 18/08/2022.

Em tal julgamento, se decidiu que a aprovação parcial no ENEM em apenas algumas áreas do conhecimento possibilita a concessão da remição, pois o esforço do apenado contribui de forma positiva para a sua qualificação e readaptação ao convívio social.

Tal posicionamento vem sendo corroborado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Remição parcial por estudo concedida na origem – Recurso ministerial – Aprovação parcial no ENCCEJA – Possibilidade de remição proporcional ao número de áreas de conhecimento em que foi aprovado o reeducando – Precedentes do STJ e desta Câmara – Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0008429-38.2024.8.26.0996; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 29/10/2013; Data de Registro: 14/08/2024)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - REMIÇÃO - Pedido de remição pela aprovação parcial no ENCCEJA - Possibilidade - Interpretação extensiva 'in bonam partem' do artigo 126 da Lei de Execução Penal - Inteligência, ainda, da Recomendação nº 44/2013 do CNJ - Princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da fraternidade - Requisito de aprovação parcial preenchido - Alteração legislativa que permite a certificação parcial, com recuperação do resultado insuficiente em certame posterior - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0006230-70.2024.8.26.0502; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 06/03/2014; Data de Registro: 12/08/2024)

Destarte, tendo sido aprovada em quatro matérias no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA), conforme fls. 09, nos termos do regramento próprio, de rigor a remição de penas, sendo devidos 26 (vinte e seis) dias por cada matéria, totalizando 104 (cento e quatro dias), conforme art. 126, § 1º, inciso I e § 5º, da Lei de Execução Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao agravo interposto, a fim de conceder a remição 104 (cento e quatro dias) ao apenado **ROBERVAL DA SILVA DE PAULA**, em virtude da aprovação parcial no ENCCEJA.

FERNANDO SIMÃO

Relator